



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.720393/2011-90
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1103-000.169 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Data 04 de fevereiro de 2015
Assunto IRPJ, CSLL, PIS e Cofins
Recorrente SOROCRED - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, resolvem os membros do colegiado, por unanimidade, converter o julgamento em diligência.

(assinado digitalmente)

ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA - Presidente.

(assinado digitalmente)

BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Eduardo Martins Neiva Monteiro, Fábio Nieves Barreira, André Mendes de Moura, Breno Ferreira Martins Vasconcelos, Marcos Shigueo Takata e Aloysio José Percínio da Silva.

RELATÓRIO

Lançamento

A questão sob análise diz respeito a autos de infração lavrados em 30/03/2011 para a exigência de débitos de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, acrescidos de juros e multa de ofício (fls. 87-116).

Glosa de despesas de perdas com operação de crédito

Conforme relatado no Termo de Verificação Fiscal – “TVF” (fls. 72-75), a autoridade fiscal entendeu que, muito embora a contribuinte adote o procedimento correto de considerar dedutíveis, para fins de apuração do IRPJ e da CSLL, as suas perdas em operações de créditos, inferiores a R\$5.000,00 (cinco mil reais) e vencidos há mais de 6 meses, ela considerou em suas respectivas apurações, bem como informou na DIPJ referente ao ano-calendário de 2006, valores de despesas superiores às perdas efetivamente incorridas neste período.

Isso porque, ao confrontar o razão contábil da conta 4.3.003.01.001 e a informação constante na ficha 05A, linha 21, da DIPJ com o arquivo magnético elaborado, em 07/07/10, pela própria contribuinte e intitulado de “Carteira de Titulares”, a autoridade fiscal verificou as seguintes diferenças:

Trimestres 2006	Razão contábil e DIPJ (ficha 05A, linha 21)	Carteira de Titulares	Diferença indedutível
1º trimestre	R\$11.243.415,85	R\$8.816.890,60	R\$2.426.525,25
2º trimestre	R\$9.950.459,60	R\$7.891.446,72	R\$2.059.012,88
3º trimestre	R\$13.037.595,37	R\$10.087.224,87	R\$2.950.370,50
4º trimestre	R\$8.598.529,00	R\$5.511.106,15	R\$3.087.422,85

Com fundamento (i) nos artigos 247, 249, inciso I, 251, parágrafo único e 299 do Regulamento do Imposto de Renda (fl. 95); e (ii) no artigo 2º e §§ da Lei nº 7.689/88, no artigo 1º da Lei nº 9.316/96, no artigo 28 da Lei nº 9.430/96 e no artigo 37 da Lei nº 10.637/02 (fl. 112), a autoridade fiscal efetuou, respectivamente, o lançamento de IRPJ e CSLL referente a essa diferença apurada.

Omissão de receita STN e EF

À época dos fatos, a contribuinte era administradora de cartão de crédito próprio, atuando como intermediadora entre o consumidor final (titular do cartão) e os estabelecimentos comerciais, a ela filiados, em que aquele poderia adquirir bens e serviços.

Em relação a referida intermediação, quando da emissão do boleto bancário ou da fatura mensal para o pagamento das aquisições de bens e serviços efetuadas pelos titulares de cartão, a contribuinte cobrava a taxa de Serviço de Transação Nacional – “STN”, contabilizando-a da seguinte maneira:

D – Ativo circulante (conta 1.2.01.01.006 – titulares de cartões a receber);

C – Redutora do ativo circulante (conta 1.2.01.01.095 – rendas a apropriar titulares cartão STN).

Seguindo o mesmo raciocínio acima demonstrado, nos casos em que havia renegociação da dívida e, conseqüentemente, encargos financeiros dela decorrente, a contribuinte cobrava-os na emissão de novo boleto ou na fatura mensal, contabilizando-os da seguinte maneira:

D – Ativo circulante (conta 1.2.01.01.006 – titulares de cartões a receber);

C – Redutora do ativo circulante (conta 1.2.01.01.096 – rendas a apropriar titulares de cartões EF).

Conforme relatado no TVF (fls. 76-81), a autoridade fiscal entendeu o lançamento contábil efetuado pela contribuinte estava equivocado, pois a cada emissão de boleto ou fatura mensal, ela aumenta o seu ativo circulante, de modo que a sua contrapartida deveria, obrigatoriamente, ser em conta de resultado.

A autoridade fiscal, então, ao confrontar os valores contabilizados nas contas redutoras do ativo circulante e aqueles apropriados no resultado em atraso, verificou as seguintes diferenças:

	Receita STN	Receita EF	Valor da omissão (STN + EF)
1º trimestre/2006	Valor em R\$	Valor em R\$	1º trimestre/2006
Total contabilizado	R\$6.573.853,46	R\$2.681.605,77	-
Apropriado no período	R\$3.570.470,53	R\$710.790,38	-
Omissão no período	R\$3.003.382,93	R\$1.970.815,39	R\$4.974.198,32
2º trimestre/2006	Valor em R\$	Valor em R\$	2º trimestre/2006
Total contabilizado	R\$5.615.786,72	R\$1.990.409,78	-
Apropriado no	R\$5.492.667,37	R\$1.664.250,63	-

período			
Omissão no período	R\$123.119,35	R\$326.159,15	R\$449.278,50

	Receita STN	Receita EF	Valor da omissão (STN + EF)
3º trimestre/2006	Valor em R\$	Valor em R\$	3º trimestre/2006
Total contabilizado	R\$4.186.952,52	R\$2.090.885,33	-
Apropriado no período	R\$4.172.466,20	R\$1.750.793,34	-
Omissão no período	R\$14.486,32	R\$340.091,99	R\$354.578,31
4º trimestre/2006	Valor em R\$	Valor em R\$	4º trimestre/2006
Total contabilizado	R\$4.601.827,61	R\$2.713.756,92	-
Apropriado no período	R\$3.966.432,78	R\$1.968.074,20	-
Omissão no período	R\$635.394,83	R\$745.682,72	R\$1.381.077,55
TOTAL GERAL			R\$7.159.132,68

Nesse sentido, com fundamento (i) nos artigos 249, inciso II, 251, parágrafo único, 278, 279 e 280 do Regulamento do Imposto de Renda e no artigo 24 da Lei nº 9.249/95 (fl. 95); (ii) no artigo 2º e §§ da Lei nº 7.689/88, no artigo 24 da Lei nº 9.249/95, no artigo 1º da Lei nº 9.316/96, no artigo 28 da Lei nº 9.430/96 e no artigo 37 da Lei nº 10.637/02 (fl. 113); (iii) nos artigos 1º, 3º e 4º da Lei nº 10.637/02 (fl. 100); e (iv) nos artigos 1º, 3º e 5º da Lei nº 10.833/03 (fl. 106), a autoridade fiscal efetuou, respectivamente, o lançamento de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins referente a essa omissão de receita.

Encargos financeiros vencidos até 60 dias – Lei nº 9.430/96

Conforme relatado no TVF (fls. 82-86), no contrato firmado entre a contribuinte e o titular do cartão de crédito é estabelecido o pagamento de juros e multa de mora para os casos de pagamento fora do prazo.

A autoridade fiscal, por sua vez, verificou que a contribuinte não faz a apropriação destes encargos financeiros, *pro rata temporis*, a partir do primeiro dia do vencimento do boleto ou da fatura mensal, não reconhecendo, portanto, a mutação patrimonial positiva sofrida.

Baseando-se no arquivo elaborado pela contribuinte, em 07/07/10, e intitulado de “Titulares a Receber” dos meses de janeiro a dezembro de 2006, bem como nas informações de encargos financeiros constantes em faturas apresentadas durante a fiscalização (fls. 24-26), quais sejam, juros de mora de 15% ao mês e multa de mora de 2% ao mês, a autoridade fiscal calculou as seguintes receitas de encargos financeiros vencidos em até 60 dias que não foram oferecidas à tributação:

Trimestre	Valor em R\$
1º trimestre de 2006	R\$5.514.039,93
2º trimestre de 2006	R\$4.813.034,56
3º trimestre de 2006	R\$4.070.608,69
4º trimestre de 2006	R\$4.647.398,89
TOTAL	R\$19.045.082,07

Nesse sentido, com fundamento (i) nos artigos 249, inciso II, 251, parágrafo único, 278, 279 e 280 do Regulamento do Imposto de Renda e no artigo 24 da Lei nº 9.249/95 (fl. 95); (ii) no artigo 2º e §§ da Lei nº 7.689/88, no artigo 24 da Lei nº 9.249/95, no artigo 1º da Lei nº 9.316/96, no artigo 28 da Lei nº 9.430/96 e no artigo 37 da Lei nº 10.637/02 (fl. 113); (iii) nos artigos 1º, 3º e 4º da Lei nº 10.637/02 (fl. 100); e (iv) nos artigos 1º, 3º e 5º da Lei nº 10.833/03 (fl. 106), a autoridade fiscal efetuou o lançamento, respectivamente, de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins sobre as receitas de encargos financeiros vencidos em até 60 dias que não foram tributados em 2006.

Exclusão indevida da base de cálculo do PIS e da Cofins

Conforme relatado no TVF (fls. 205-209), a autoridade fiscal, ao confrontar os débitos de PIS e Cofins apurados no DACON referente ao ano-calendário de 2006 com as fichas de cálculo fornecidas pela contribuinte, verificou que houve a redução indevida da base de cálculo dessas contribuições nos valores a seguir:

Período de apuração	Exclusão indevida PIS	Exclusão indevida Cofins
Março/2006		R\$924.500,10

Abril/2006	R\$685.646,40	
Maio/2006	R\$839.284,06	
Junho/2006	R\$774.981,78	
Período de apuração	Exclusão indevida PIS	Exclusão indevida Cofins
Agosto/2006	R\$979.634,89	
Setembro/2006	R\$999.576,35	
Outubro/2006	R\$1.099.366,22	
Novembro/2006	R\$975.875,07	
Dezembro/2006	R\$1.039.894,87	

Isso porque referidos valores correspondem à recuperação de créditos baixados como perda, os quais, no entanto, no entendimento da autoridade fiscal, não foram oferecidos à tributação anteriormente, pois não transitaram pelo resultado (a contrapartida do ativo registrado era contabilizada em conta redutora a ele referente).

Nesse sentido, com fundamento no artigo 1º, §3º, inciso V, alínea b, das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, a autoridade fiscal lançou, respectivamente, crédito tributário de PIS e Cofins sobre essas exclusões indevidas.

Impugnação do contribuinte (fls. 389-342)

Pela sua pertinência, transcrevo parte do relatório do acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento que resume a impugnação ao auto de infração:

“(...) i) em PRELIMINAR, a Delegacia Especial das Instituições Financeiras – DEINF seria incompetente para o lançamento, visto que o autuado, à época dos fatos objeto da exigência, ano-calendário de 2006, não seria instituição financeira ou pessoa jurídica diferenciada, mas administradora de cartões, além do fato de que a Portaria RFB nº 2.521/2008, que disciplina o acompanhamento econômico-tributário especial de pessoas jurídicas (objeto da Notificação 81549941-7) (fl. 552), teria entrado em vigor somente em 29/12/2008;

ii) o Auto de Infração seria nulo por falta de especificação determinada, porque:

a) teria sido dificultado ao autuado o exercício do direito à ampla defesa, previsto no artigo 5º, inciso LV da CF, por o lançamento fazer menção a atos e diligências não documentadas;

- b) o lançamento não teria apresentado os elementos subjetivos e materiais necessários à formação da obrigação tributária, nos termos do artigo 113 do CTN;*
- c) as informações prestadas pelo autuado não teriam sido corretamente avaliadas e identificadas com respeito às hipóteses de incidência;*
- d) inexistiria fato gerador subsumível a hipótese de incidência tributária, nos termos do artigo 114 do CTN;*
- e) haveria ausência de fundamentação e critério para a autuação e para o valor lançado, sem discriminação clara dos fatos aí referidos, tendo a autoridade se limitado a mencionar, de modo genérico, dispositivos relativos a critério de contabilização e escrituração das sociedades anônimas, descumprindo o previsto no artigo 9º da (sic) Decreto nº 70.235/72;*
- f) não conteria menção a atividade geradora do tributo, a descrição dos fatos, a disposição legal infringida e que determinaria a aplicação da penalidade, bem como o porquê e o valor ou percentual da multa confiscatória de 75%, não atendendo ao estipulado nos artigos 142 e 202 do CTN;*
- iii) ainda, a autuação não seria admissível, consoante os artigos 173 e 174 do CTN, em razão da decadência, dado que fora notificado em 30/03/2011, depois de decorrido o prazo de 5 anos;*
- iv) no MÉRITO, a Receita de Serviço de Transação Nacional – STN, decorrente da tarifa sobre transações à vista, seria constituída por valores provenientes da prestação de serviços, não se qualificando como Receita Financeira, uma vez que não haveria intermediação com o mercado financeiro;*
- v) a prática da contabilização adotada seria de reconhecimento das Receitas de Serviço de Transação Nacional – STN e dos Encargos Financeiros na data do vencimento, apropriadas por ocasião da consolidação;*
- vi) o valor apontado de Omissão de Receita de STN constituiria Rendas a Apropriar, correspondente a compras realizadas e registradas, conforme demonstraria a conta 1.2.01.01.095, e que teriam sido reconhecidas como receita nos respectivos vencimentos;*
- vii) os encargos financeiros de créditos, os juros recebidos não seriam renda, nem proventos de qualquer natureza para incidência tributária, pois que seriam valores de indenização para compor a lesão ao patrimônio do credor por atraso de pagamento, não correspondendo a*

ingresso de riqueza no patrimônio do credor, consoante entendimento de doutrina e de julgado do STJ, cujos excertos colaciona;

viii) teria havido equívoco no lançamento de Omissão de Receita relativa a Receitas de Serviço de Transação Nacional – STN, a Receitas de Refinanciamento e a Receitas de Encargos Financeiros, pois que teria apropriado corretamente as referidas receitas, conforme estaria evidenciado em demonstrativo que junta: (...)

ix) quanto às perdas de créditos, os abatimentos concedidos ao devedor na liquidação de operações de crédito classificar-se-iam como despesas operacionais e seriam dedutíveis do lucro operacional, situação que ocorre na renegociação e/ou quando é concedido perdão ou dispensa de parte ou totalidade de juros ou parte dos créditos, conforme hipóteses previstas nos artigos 9º e 43 da Lei nº 9.430/96;

x) embora o artigo 341 do RIR/99 disponha que os registro contábeis devem ser efetuados a débito da conta de resultado e a crédito da conta que registrou o crédito, para valor até R\$5.000,00, por operação, sem garantia, vencido há mais de 6 meses, nada impediria que a pessoa jurídica registrasse a perda a débito da conta de resultado e a crédito da conta redutora, sem dar baixa do crédito;

xi) para a verificação das perdas financeiras, a autoridade não poderia ter utilizado a carteira de títulos dos cartões de crédito porque, por esse banco de dados, não seria possível calcular o saldo;

xii) o lançamento teria considerado, ainda, 6 meses para as perdas da carteira, quando o correto seria considerar período maior, de 180 dias, fato que teria gerado divergência nas datas e nos valores apurados;

xiii) quanto ao PIS e COFINS, as receitas auferidas com a administração dos cartões de crédito, seriam receitas financeiras e, assim, teriam tributação à alíquota zero, conforme Decreto nº 5.442/05;

Perícia Contábil

xiv) requer, por fim, produção de prova pericial contábil, para dar resposta aos quesitos que formula, para demonstrar o correto recolhimento dos tributos, a ausência de omissão de receitas e o correto lançamento dos juros.”

Decisão da DRJ (fls. 682-716)

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo entendeu que:

Preliminares

- i) a Delegacia Especial das Instituições Financeiras – DEINF era competente para constituir os lançamentos ora discutidos, pois deve ser observada a norma de competência vigente à época do lançamento, qual seja, o artigo 2º da Portaria RFB nº 10.166/07, cuja redação foi alterada pela Portaria RFB nº 598/10, determinado que as empresas administradoras de cartão de crédito do Estado de São Paulo são jurisdicionadas dessa Delegacia;
- ii) é legítima a competência da DEINF para realizar o acompanhamento econômico-tributário da Notificação nº 81549941-7 (fl. 552) , pois à época do Termo de Início da Fiscalização, 06/03/09 (fl. 05), estava vigente a Portaria RFB nº 2.521/08, a qual definia, dentre outros, como parâmetro para esse acompanhamento limites de receita bruta anual informado em DIPJ e débitos declarados, e não a atividade exercida, conforme alegado pela contribuinte;
- iii) não houve restrição ao direito de ampla defesa, pois os Termos de Verificação Fiscal trazem descrição detalhada dos fatos infracionais, produzindo relato individualizado para cada infração lançada. Ainda, alega a DRJ que, pelo conteúdo da impugnação, verifica-se que a contribuinte teve exata compreensão das infrações fiscais a ela imputadas, apresentando as respectivas defesas;
- iv) os demais defeitos arguidos pela contribuinte (incorrecção de avaliação das informações prestadas, inexistência de fato gerador subsumível à hipótese de incidência tributária, ausência de fundamentação legal e critério quanto à autuação e ao valor autuado) poderiam constituir irregularidades e omissões, as quais, no entanto, não implicam nulidade, tendo em vista poderem ser corrigidas na fase impugnatória, nos casos em que representam prejuízo ao contribuinte. Nesse sentido, com exceção da exigência de PIS e Cofins sobre as receitas financeiras, não existem referidos defeitos; e
- v) não houve decadência, pois o prazo se iniciou em 01/01/07, de modo que, quando do lançamento, em 30/03/2011, ainda não havia transcorridos os 5 anos;

Mérito

- vi) para fins de incidência do IRPJ e CSLL, são irrelevantes os argumentos da contribuinte de que as receitas de STN não possuem natureza financeira, pois se referem a prestação de serviços;

- vii) a legislação tributária que disciplina o tratamento dos juros não faz distinção entre juros remuneratórios e indenizatórios, de modo que não cabe a alegação da contribuinte de que os juros indenizatório, por não representarem ingresso de riqueza em seu patrimônio, não devem ser tributados;
- viii) houve omissão de receita em relação à STN e à EF, pois a contribuinte contabiliza referidas receitas pelo regime de caixa, descumprindo, para tanto, o critério estabelecido pelas regras das contabilidades societária e fiscal, qual seja, o regime de competência;
- ix) houve omissão de receita em relação aos encargos financeiros vencidos em até 60 dias, pois a contabilização dos juros *pro rata temporis* não é mera forma de cálculo e, sim, reflexo do princípio de competência, por meio do qual os juros são registrados à medida em que auferidos;
- x) a glosa de despesas de perdas com operações de créditos devem ser mantidas, pois as alegações da contribuinte são genéricas, não sendo possível verificar que o procedimento da autoridade fiscal no lançamento foi incorreto;
- xi) em relação às exigências de PIS e Cofins não cumulativos sobre receitas financeiras (EF e encargos financeiros vencidos em até 60 dias), existe razão à contribuinte, pois elas estão sujeitas à alíquota zero, conforme Decreto nº 5.442/05; e

Perícia contábil

- xii) a perícia contábil era prescindível, pois as informações e documentos constantes nos autos eram suficientes para o deslinde da questão.

Do Recurso Voluntário (fls. 770-833)

Com exceção da preliminar de decadência (que não consta da peça recursal), o recurso voluntário apresentado pela recorrente reproduziu os argumentos articulados na impugnação.

Ainda, em relação às exigências de PIS e Cofins sobre as receitas financeiras, as quais foram exoneradas pela DRJ e objeto de recurso de ofício, reitera, apenas, que este deve ter negado seu provimento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Breno Ferreira Martins Vasconcelos

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

A numeração de fls. indicada neste voto é a do e-processo.

Conforme se verifica às fls. 388 e 986, a contribuinte apresentou mídias digitais – CD – tanto na impugnação, quanto no recurso voluntário, que não foram disponibilizadas no e-processo.

Ocorre, no entanto, que referidas mídias digitais são essenciais ao julgamento do presente processo, pois os documentos nelas constantes se referem à comprovação das alegações produzidas desde a impugnação até o recurso voluntário.

Nesse sentido, entendo necessária a conversão do julgamento em diligência para que o presente processo retorne à unidade de origem para que sejam digitalizados e juntados ao presente processo os documentos apresentados na impugnação e no recurso voluntário (CDs mencionados nos termos de fls. 388 e 986), para posterior julgamento por esta Turma.

Conclusão

Em face das razões acima expostas, voto por converter o julgamento em diligência, a fim de que o processo retorne à unidade de origem e sejam digitalizados e juntados ao presente processo os documentos apresentados na impugnação e no recurso voluntário (CDs mencionados nos termos de fls. 388 e 986), para posterior julgamento por esta Turma.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2015.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Breno Ferreira Martins Vasconcelos- Relator